



RELATÓRIO

Sr. Secretário,

A Pregoeira Oficial da Casa Civil, designada pela Portaria nº 17 de 11.11.2025, deflagrou procedimento licitatório com vistas à Contratação do fornecimento sob demanda de planejamento e organização de eventos institucionais, a serem utilizados pelo Cerimonial do Gabinete do Governador, na modalidade de Pregão Eletrônico, autuado sob o nº18/2025, devidamente publicado no DOE, edição de 04.12.2025, com sessão pública marcada para 22.12.2025 às 10:00h.

Em 17.12.25, às 21:24 horas, a empresa JN AMPLIAR E SERVIÇOS LTDA., apresentou Impugnação ao respectivo Edital, gerando o Processo Administrativo nº014.1505.2025.0005160-71, tendo sido dada ciência aos interessados através de publicação no DOE, edição de 19.12.2025.

Alega, essencialmente, o impugnante que:

- 1) o Edital extrapola o quantitativo de eventos exigido nos atestados violando o caráter taxativo das exigências de habilitação e criando barreira de entrada injustificada;
- 2) viola o art 67 da Lei 14.133/21 ao exigir comprovação de capacidade operacional por quantitativo de público, tipo e simultaneidade e eventos fora da sede do licitante.
- 3) Requer o acolhimento da presente impugnação e a retificação do Edital para:
 - Ajustar o Item 8.2.1.4.1.1: Excluindo a exigência excessiva de 36 eventos, adequando-a para quantitativo proporcional à parcela de maior relevância (mínimo de 10% do quantitativo previsto para o item);
 - Suprimir o Item 8.2.1.4.1.2: Retirando a exigência de comprovação de eventos "fora do município da sede", por falta de amparo legal e irrelevância técnica;
 - Adequar o Item 8.2.1.4.1.3: Permitindo a comprovação de capacidade através da similaridade de complexidade (público), sem a segregação rígida e cumulativa entre eventos "dialogais" e "coloquiais", limitado a 02 atestados, que corresponde a 10% do quantitativo previsto para o item.
 - Republicação do instrumento convocatório com a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55 da Lei 14.133/2021.

É o relatório!

Submetido nestes termos, à Pregoeira Oficial da Casa Civil.

PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pela acolhida do mesmo, porque interposto dentro do prazo legal.

MÉRITO

As alegações da ora Impugnante são inconsistentes, conforme fundamentação a seguir:

I. DA NATUREZA EXCEPCIONAL E COMPLEXA DO OBJETO CONTRATUAL

1.1. Dimensão e Valor do Contrato

Trata o objeto da licitação da contratação dos serviços, sob demanda, de planejamento, organização, coordenação, execução, com o devido fornecimento de espaços, alimentação, materiais, equipamentos e mão-de-obra especializada, além de gestão logístico-operacional e avaliação posterior de cerimônias oficiais e sociais, recepções, solenidades e quaisquer outros eventos, como os de comunicação social e de imprensa aos quais o Governador do Estado compareça, considerando-se todos os 417 municípios do Estado da Bahia, assim como, Brasília-DF, no âmbito do Escritório de Representação do Governo (ERGOV) do Estado da Bahia.

Dada a complexidade inerente às competências do Cerimonial do Gabinete do Governador, é necessário que os serviços descritos devem ser prestados de forma ininterrupta face ao desenvolvimento habitual de tais atividades intrínsecas à natureza do Gabinete do Governador, sob pena de prejuízo ao interesse público e de comprometimento da missão institucional do maior mandatário do Estado, o que inclui a apresentação, a difusão e a prestação de contas das políticas públicas nas diversas localidades do Estado.

Assim é que o objeto licitatório possui características absolutamente singulares que justificam plenamente as exigências de qualificação técnica estabelecidas, principalmente pelo valor contratual **estimado** de R\$ 69.186.159,70 (sessenta e nove milhões, cento e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta centavos); Prazo de vigência de 12 meses, prorrogável até 10 anos (arts. 106 e 107, Lei 14.133/2021); abrangência territorial: 417 municípios do Estado da Bahia + Brasília/DF e serviços SOB DEMANDA, com alto grau de imprevisibilidade e urgência.

1.2. Natureza Institucional e Protocolar

Tais serviços destinados ao Cerimonial do Gabinete do Governador exigem cumprimento rigoroso de protocolos oficiais; atendimento a autoridades de alto escalão; representação do Estado em cerimônias oficiais e sociais e gestão de eventos com repercussão institucional; execução com padrão de excelência compatível com o cargo de Chefe do Poder Executivo Estadual.

Assim, a falha na execução de um único evento pode comprometer a imagem institucional do Estado e causar prejuízos de ordem política, diplomática e administrativa incalculáveis, cabendo à Administração o absoluto dever de cautela na busca da segurança a presente contratação, que justifica plenamente as exigências de capacitação técnica que se procura impugnar.

Não se trata, pois, de simples exigências com o intuito de afastar a competitividade e sim de assegurar à Administração segurança na contratação a fim de que os interesses da mesma sejam garantidos. Fato é que, tais exigências comprovadamente não compromete o caráter competitivo do certame, pois é compatível com o porte e complexidade da contratação, havendo significativo número de empresas com a devida qualificação técnica inerente à natureza dos serviços. Tal afirmativa pode ser comprovada através das últimas licitações realizadas no âmbito do Gabinete do Governador, PE 08/2018 e PE 01/2023, ambas com a mesma exigência de qualificação técnica, com a participação média de 16 empresas (documentos anexos) doc. (00130312700) e doc. (00130312821), sem interposição de impugnações nesse sentido.

II. DA PLENA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS: CONFORMIDADE COM O ART. 67 DA LEI 14.133/2021

2.1. As Exigências Estão Limitadas às Parcelas de Maior Relevância

Ao contrário do alegado pela impugnante, as exigências do item 8.2.1.4.1.1 **NÃO** **excedem** as parcelas de maior relevância. Pelo contrário: refletem fielmente a complexidade e o volume do objeto.

2.1.1. Análise dos Quantitativos Exigidos vs. Objeto Contratado

O Termo de Referência estabelece **684 itens** na Tabela de Especificações (Anexo I), abrangendo Recursos humanos; Serviços diversos; Equipamentos e utilitários; Instalações e montagens; Espaço físico e A&B; Material gráfico; Flores e paisagismo, entre outros.

A exigência de 36 eventos em 12 meses representa **MÉDIA DE 3 EVENTOS/MÊS**, considerando que o Cerimonial do Governador realiza eventos com frequência elevada e agenda dinâmica, havendo alta probabilidade de ocorrência de eventos oficiais no mesmo dia, sucessivamente. Além disso os eventos possuem natureza recorrente e cotidiana, demandando prontidão permanente.

Por tudo isso, conclui-se que a exigência de 36 eventos/ano não é excessiva; ao contrário, é proporcional e até conservadora diante do volume real previsto para execução contratual, evidenciando-se ainda o fato de que o Edital admite o somatório de atestados.

2.2. Da Proporcionalidade: Regra dos 10% Aplicada Corretamente

A impugnante alega violação à regra dos "10% do quantitativo" para as parcelas de maior relevância, (Item

8.2.1.4.1). Tal alegação não traz consistência vejamos:

Parcela	Quantitativo (100%)	Total	Comprovação Mínima (10%)
Eventos com público > 5.000	20		10% = 2 eventos ✓
Eventos com público > 10.000	20		10% = 2 eventos ✓
Eventos com duração > 1 dia	20		10% = 2 eventos ✓

Total de eventos de alta complexidade exigidos: 6 (seis)

Para os eventos de médio e pequeno porte (Item 8.2.1.4.1.1), a exigência de 36 eventos totais, sendo:

Pelo menos 2 para público > 2.000 pessoas Pelo menos 2 para público > 5.000 pessoas

Pelo menos 2 para público > 10.000 pessoas

Os demais 30 para público ≥ 300 pessoas

Isso demonstra que a licitante deve ter **experiência consolidada e regular** na prestação de serviços de eventos, não apenas capacidade pontual para grandes eventos.

Ressalte-se que o item do Edital que a impugnante alega descumprimento – “item b do item 8.2.1.4 dispõe: comprovação de capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que **demonstrem capacidade operacional na execução de objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, limitada às parcelas de maior relevância **ou valor significativo** (art. 67, inc. II, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021)” (grifos nossos).

Ora, não à toa fora mencionado o valor significativo do que se pretende garantir. Não mostra-se desproporcional que, para uma estimativa de realização de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) eventos/ano, seja exigido um mínimo de 36 eventos comprovados por atestados. Ressalte-se ainda a admissão do somatório de atestados prevista no Edital.

III. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VOLUME E REGULARIDADE OPERACIONAL

3.1. O trocadilho "Quem Pode o Mais, Pode o Menos"? trazido pela ora impugnante, NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO.

A impugnante invoca o brocardo "quem pode o mais, pode o menos" para sustentar que a comprovação de eventos de grande porte dispensaria a demonstração de volume operacional. **Tal argumento não prospera.**

3.1.1. Diferença entre Capacidade Pontual e Capacidade Sistêmica

Uma empresa pode ter realizado um ou dois eventos de grande porte (capacidade pontual), mas não possuir estrutura organizacional permanente para atender demandas SOB DEMANDA; equipe dimensionada para múltiplos eventos simultâneos; rede de fornecedores consolidada em 417 municípios; capacidade logística para mobilização em curto prazo (24h-48h) e experiência em gestão de alto volume de eventos heterogêneos.

Exemplificando, realizar 1 evento para 10.000 pessoas com 6 meses de planejamento é **diferente** de realizar 36 eventos/ano, com públicos variados, em múltiplos municípios, mediante Ordens de Serviço emitidas com 24h-48h de antecedência.

Ao seu favor, a impugnante cita a **Súmula 263/TCU**, mas propositalmente **omite o trecho essencial**:

"devendo essa exigência **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**"(grifos nossos)

No presente caso, a dimensão de um contrato de aproximadamente R\$ 69 milhões prevendo realização de eventos em 417 municípios no Estado e mais no Distrito Federal com a complexidade de protocolo oficial, múltiplas tipologias, alta simultaneidade, comprova que a exigência de 36 eventos/ano é PROPORCIONAL à dimensão do contrato.

IV. DA EXIGÊNCIA DE ATUAÇÃO GEOGRÁFICA (ITEM 8.2.1.4.1.2)

A impugnante alega que a exigência de 10 eventos fora da sede viola o princípio da territorialidade. Mais uma vez incorre em equívoco. Não se Trata de "Restrição Territorial", mas de Capacidade Logística Comprovada. O contrato traz um objeto com peculiaridades específicas, prevendo execução em 417 municípios do Estado da Bahia + Brasília/DF, muitos deles com infraestrutura limitada, distâncias superiores a 800 km da capital, e necessidade de mobilização de equipes especializadas; equipamentos de grande porte (tendas, geradores, sistemas de som); fornecedores locais (alimentação, transporte, hospedagem) e coordenação logística complexa. Assim, realizar eventos fora da sede NÃO É questão apenas de "deslocamento" (custo), mas de CAPACIDADE TÉCNICA para articular fornecedores em localidades diversas; gerenciar montagem/desmontagem com logística interiorizada; atender prazos exíguos em contextos adversos e garantir padrão de qualidade uniforme em todo território estadual, além do Distrito Federal.

O Art. 67, II, §2º, Lei 14.133/2021 dispõe:

"§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo serão definidas no edital, a partir de critérios objetivos que considerem a especialidade da mão de obra e a singularidade do objeto." (grifos nossos)

A singularidade do objeto (execução em 417 municípios) justifica plenamente a exigência de comprovação de experiência em localidades diversas à sede do licitante, por se tratar de qualificação técnica específica relacionada à capacidade logística.

V. DA SEGMENTAÇÃO POR TIPO DE EVENTOS (ITEM 8.2.1.4.1.3)

5.1. Eventos Dialogais vs. Coloquiais: Diferenças Técnicas Relevantes

A impugnante sustenta que a distinção entre eventos dialogais e eventos coloquiais é "meramente temática". Não prospera. Tratam-se de especificidades distintas; vejamos:

Aspecto	Eventos Dialogais	Eventos Coloquiais
Foco	Conteúdo intelectual	Entretenimento e confraternização
Sonorização	Sistema de PA, microfonia refinada, tradução simultânea	Sistema de ambientação, DJ, shows
Iluminação	Técnica para palestrantes	Cênica/decorativa
Mobiliário	Auditório, mesas de painelistas	Lounge, bistrôs, áreas de circulação
A&B	Coffee breaks, almoços executivos	Coquetéis, buffets elaborados
Duração típica	4-8h (palestras)	2-4h (recepções)

Para a execução do objeto em questão a técnica de organização não é intercambiável. Exigir comprovação em ambas as tipologias garante que a contratada possui expertise integral para o portfólio de eventos do Cerimonial.

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Administração demonstra exaustivamente, motivação técnica à luz das particularidades da contratação em tela, tendo em vista os riscos envolvidos e para resguardar a execução satisfatória do objeto, a necessidade de condições específicas de qualificação técnica.

Como já mencionado, o assunto já é objeto de entendimento pelo Tribunal de Contas da União:

"Acórdão nº 1.851/2015 – Plenário

"Enunciado. Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação."

"Enunciado. É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível."

Nesse sentido, a manutenção das exigências é essencial para preservar o interesse público, assegurando que somente empresas com **comprovada capacidade sistêmica, experiência consolidada e estrutura robusta** possam executar serviços destinados ao Cerimonial do Gabinete do Governador.

Ademais, conforme consta das informações apresentadas, o histórico de licitações das quais constaram exigências dessa natureza denotam a ampla competitividade, de modo que a fixação deste critério de qualificação técnica não parece ter conduzido a uma restrição imotivada do universo de potenciais interessados.

Diante das considerações exaradas, submetemos a presente IMPUGNAÇÃO com as informações aqui presentes, à superior deliberação de V.Exa., para que tenha efeito hierárquico, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** da mesma, porquanto a Pregoeira não entendeu acertadas as razões do impugnante e entendendo pela manutenção do Edital.

Salvador, 19 de dezembro de 2025.

Larissa Albuquerque de Carvalho
Pregoeira

Letícia Oliveira de Nazaré
Área Técnica



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA ALBUQUERQUE DE CARVALHO**, Assessor Especial, em 18/12/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Oliveira De Nazare**, Coordenador I, em 18/12/2025, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00130327417** e o código CRC **89D7E11C**.